



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.004149/2002-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.487 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de março de 2023  
**Recorrente** ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICÁVEL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº. 11.

A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº. 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº. 104-001.653, proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação.

A Contribuinte foi autuada para pagar Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código recolhimento 2932 no importe de R\$ 64.514,08 (sessenta e quatro mil e quinhentos e quatorze reais e oito centavos) relativo ao ano calendário de 1997.

A DRF de Fortaleza- CE emitiu Despacho de e- fls. 42, cujo teor segue abaixo:

“ O contribuinte em questão protocolizou em 02/04/2002 impugnação referente ao Auto de Infração Eletrônico n.º 1222, fls. 02/29, lançado a partir de inconsistências apuradas nas DCTF do 2º, 3º e 4º trimestres/1997, para o IRRF, quanto ao Imposto (código 2932), fls. 20/30 do Volume- V1.

Em sua defesa, o contribuinte anexou os comprovantes de pagamento e telas das DCTF às fls. 06/19.

O Aviso de Recebimento- AR de ciência do Auto de Infração está datado de 20/03/2002, fls. 31.

Ao analisar os autos, verifiquei que os pagamentos apresentados pelo contribuinte estavam disponíveis no SIEF. Tal fato ocorreu em virtude de inconsistências informadas na DCTF, quanto às características do pagamento vinculado, resultando na lavratura do presente Auto de Infração.

No sistema SIEF, executei a vinculação dos pagamentos aos respectivos créditos tributários, num procedimento chamado RECÁLCULO, resultando em sua extinção parcial (código 2932), conforme extrato de fls. 33/38. O saldo remanescente se refere aos pagamentos não localizados para alocação, conforme extrato de fls. 39/41.

Diante do exposto, de acordo com a Lei n.º 5.172/66 (CTN) e com o Art. 3º da Portaria RFB n.º 719, de 05 de maio de 2016, revejo a cobrança para que se efetue o seu cancelamento parcial e proponho a consequente EXTINÇÃO PARCIAL dos créditos tributários controlados no Auto de Infração n.º 1222, bem como seu posterior encaminhamento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-DRJ/FOR/CE para apreciação da impugnação apresentada, quanto à cobrança do saldo remanescente, de acordo com o extrato de fls. 39/41”.

## DA IMPUGNAÇÃO

A Contribuinte apresentou impugnação pleiteando o cancelamento do Auto de Infração- AI n.º 0001222 (fls. 02/29).

Afirmou que foi informada DCTF do 2º, 3º e 4º trimestre de 1997, relacionando os pagamentos dos DARF'S em planilha.

Pugnou por fim, que seja providenciado a análise do referido Auto de Infração e que os respectivos pagamentos dos DARF'S sejam utilizados para quitação do mesmo.

## DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ 04 N.º. 104-001.653

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário (fls. 44/52).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 62/118), cujo teor, segue abaixo:

“ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, apresentar seu RECURSO VOLUNTÁRIO em face do V. acórdão n.º 104-001.563 proferido pela 4ª Turma da DRJ04 (Doc. 03), cuja ciência ocorreu em 15.03.2021 pelos motivos que se seguem:

### I- DA TEMPESTIVIDADE

(...)

Assim, a contagem do prazo para apresentação do Recurso Voluntário teve início no dia útil imediatamente posterior a ciência no dia 16.03.2021 (terça-feira). Dessa forma, considerando que o termo final para sua apresentação dar-se-á no dia 14.04.2021 (quarta-feira), o protocolo do presente recurso na presente data atende ao requisito temporal de admissibilidade.

### II- DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, supra qualificada, teve lavrado contra si, Auto de Infração decorrente de auditoria interna nas DCTFs n.º 000010019970076747, original, referente ao segundo trimestre de 1997, 0000100199700159947, original, referente ao terceiro trimestre de 1997, e n.º 0000100199800246628, original, referente ao quarto trimestre de 1997, exigindo crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), cód. Rec. 2932, no montante de R\$ 64.514,08 (principal, multa de ofício de 75% e juros de mora).

Cientificado do auto de infração por via postal em 20/03/2002, a contribuinte apresentou a impugnação em 02.04.2002 instruída com os documentos com a relação dos valores confessados na DCTF e dos correspondentes Darfs, devidamente acostados na defesa.

No dia 15.03.2021, a Recorrente tomou ciência do v. acórdão n.º 104-001.563, da 4ª Turma da DRJ04, que julgou procedente em parte a Impugnação, reconhecendo como devido o lançamento do montante de R\$ 2.093,56 a título de IRRF (principal), bem assim dos juros de mora nele incidentes.

Em que pese o notório saber dos ilustres componentes da 4ª Turma da DRJ04, impõe-se a reforma parcial do v. Acórdão recorrido, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

### III- DO DIREITO

#### III.a DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

No caso em comento, a recorrente apresentou sua Impugnação ao Auto de Infração na data de 02.04.2002. O julgamento da impugnação, por sua vez, ocorreu em 16.10.2020!!!

Veja, Ilustre Conselheiro, o julgamento da impugnação da contribuinte ocorreu 18 anos e 6 meses depois do protocolo da defesa, conforma print de tela do Comprot, vide abaixo.

(...)

Isto é, o processo administrativo ficou parado por quase 2 décadas, deixando claramente constatada a inércia dos órgãos julgadores administrativos.

Diante desse extenso lapso temporal, não resta ao contribuinte sequer a possibilidade de comprovar a satisfação do crédito tributário exigido ou até sua inexigibilidade, uma vez que torna-se inviável e impossível a guarda dos documentos fiscais do ano calendário de 1997.

É certo que Fazenda Pública não possui um prazo ad eternum para exercer o controle de legalidade sobre seus atos, decidir impugnações e recursos administrativos opostos a lançamentos de créditos tributários, pois a demora excessiva nas decisões dos órgãos julgadores, sem qualquer justificativa plausível, causa sérios transtornos ao contribuinte, sendo indevida a permanência por tempo demasiado na incerteza da cobrança do crédito tributário.

Objetivamente fala-se em prescrição intercorrente que é o reconhecimento da perda do direito de ação no curso do processo (judicial ou administrativo), em razão da inércia, superior ao máximo previsto em lei para a prescrição do direito discutido. Esse lapso infundável fere princípios do Direito, como o da razoável duração do processo, que não deve ser considerado apenas em âmbito judicial.

(...)

Por esses motivos é que requer seja reconhecida a prescrição intercorrente ao presente caso, em respeito aos princípios que norteiam a administração pública.

#### IV. DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido, para reformar totalmente o v. acórdão e ao final extinguir o suposto crédito tributário”.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Desta feita, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do Auto de Infração n.º 1.222 lavrado pela DRF de Fortaleza em face da Contribuinte em decorrência de inconsistências constatadas nas DCTF do 2º, 3º e 4º trimestres de 1997.

A Recorrente manejou Recurso Voluntário, alegando em suma que o direito de cobrança do crédito tributário está prescrito em decorrência do lapso temporal decorrido para o julgamento do processo administrativo.

A Contribuinte em sede recursal apresentou um longo arrazoado e fundamentou seu pedido de aplicação de prescrição intercorrente com fulcro nos artigos 5º e 37º da Carta Magna.

Passemos ao exame das alegações da Recorrente.

A Contribuinte assevera que apresentou impugnação ao auto de infração no dia 02/04/2002 e que o julgamento da impugnação ocorreu em 16/10/2020, ou seja 18 anos e 6 meses depois do protocolo da defesa e que o processo administrativo ficou parado por quase 2 (duas) décadas, deixando claramente constatada a inércia dos órgãos julgadores administrativos.

A Recorrente aduz ter ocorrido a incidência da prescrição intercorrente, em razão da inércia superior ao máximo previsto em lei para o julgamento do processo e que esse lapso infundável feriu princípios do Direito como o da razoável duração do processo.

Pois bem.

Insta destacar que a Súmula vinculante CARF n.º 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais.

Senão vejamos o teor da Súmula:

“Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003”.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Isto Posto, não há que se falar em prescrição intercorrente, devendo o débito consolidado objeto do presente processo ser mantido.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado